



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 1.484 de 03 de dezembro de 2018

SÚMULA: Dispõe sobre o Programa Municipal de Vacinação de Bovinos, regramdo a autorização para o fornecimento de vacinas contra brucelose, nos casos que especifica, pelo Executivo Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal de Candói, sanciono com base no Art. 50 da Lei Orgânica Municipal a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a fornecer, livre de quaisquer ônus, vacinas do tipo B19 contra brucelose, a pequenos produtores rurais que sejam proprietários de rebanho bovino, sempre que a vacinação for obrigatória.

Parágrafo Único: Define-se como pequenos produtores rurais para os fins desta lei os produtores cujo rebanho de bovinos seja inferior a 150 (cento e cinquenta) cabeças, devendo tal situação ser comprovada perante a ADAPAR no momento da inscrição, através da apresentação obrigatória da Certidão de Estabelecimento Rural emitida pela ADAPAR, cujo prazo de emissão não poderá ser superior a 180 dias.

Art. 2º. Poderão ser disponibilizadas as vacinas tipo B19, bem como os técnicos do Executivo Municipal para a vacinação de até 25 (vinte e cinco) novilhas por produtor rural, se o mesmo se enquadrar nos parâmetros descritos no parágrafo único do artigo 1º da presente lei.

Art. 3º. Quando instituída a vacinação, os atendimentos dos técnicos do Município serão realizados em todas as comunidades, mediante agendamento prévio, e de acordo com o cronograma de atendimento, elaborado pela Secretaria de Agricultura e Pecuária, que deverá ser publicado e veiculado antecipadamente para a ciência do beneficiado.

Art. 4º. Os atendimentos serão agendados junto às associações comunitárias de cada comunidade, devendo o presidente ou outro responsável repassar antecipadamente a Secretaria de Agricultura e Pecuária a lista dos produtores sócios a serem atendidos.

Art. 5º. Os produtores que não estiverem associados deverão fazer a solicitação diretamente à Secretaria de Agricultura, sendo que os pedidos que forem feitos após a execução das vacinações não serão atendidos separadamente.

Art. 6º. Para receber as vacinas e os serviços dos técnicos do Município, os produtores deverão obedecer o seguinte:

- I- Estar com o nome inserido no agendamento;
- II- As novilhas a serem vacinadas deverão estar fechadas e apartadas do rebanho em local de fácil acesso na ocasião da vacinação;

www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ

Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Candói - CEP: 85.140-000 - Cx. Postal 041

Fone (42) 3638-8000 - E-mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

III- O proprietário e mais uma pessoa, ou duas pessoas designadas por ele deverão estar presentes no dia da vacinação, para auxílio e execução dos trabalhos com os técnicos do Município.

Parágrafo Único: entende-se como local de fácil acesso, para fins desta lei, o local fechado, que seja possível a chegada com veículo público, sendo que o não atendimento às condições do presente artigo, bem como da presente lei.

Art. 7º. Para a emissão do atestado de vacinação é necessário que o cadastro do proprietário (comunicação de nascimento) esteja atualizado na Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR.

Art. 8º. A não concessão das vacinações descritas nesta lei não desonera o produtor a manter a vacinação do seu rebanho em dia, com o cumprimento de todas as exigências legais aplicáveis, sendo de sua inteira responsabilidade a execução das campanhas de vacinações dos rebanhos as suas expensas.

Art. 9º. O produtor inserido no cronograma de atendimento que não disponibilizar as condições para o atendimento conforme o artigo 6º da presente lei não poderá receber o atendimento no ano vigente e na campanha do ano seguinte, devendo os servidores que detectarem tais irregularidades certificarem em formulário próprio, enviando o mesmo ao Secretário da Pasta, devendo ainda o proprietário obrigatoriamente vacinar o seu rebanho as suas expensas quando não atendido pelo programa.

Art. 10. O Secretário de Agricultura organizará cronograma de atendimento às comunidades, inclusive com prazo limite para agendamento, publicando-os com antecedência, sendo que os produtores interessados e que se enquadrem no programa deverão fazer os pedidos junto a Secretaria de Agricultura.

Parágrafo Único: não serão atendidas solicitações fora do cronograma estabelecido para o ano, sendo então obrigatória a vacinação do rebanho pelo produtor rural, quando não solicitada à secretaria ou quando o produtor não se enquadrar nos critérios do programa.

Art. 11. Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as LEIS 734/2007, LEI 1126/2012.

Gabinete do Prefeito, em 03 de dezembro de 2018.

GELSON KRUK DA COSTA
Prefeito

Publicado no Diário Oficial - Inf.
Nº 1685
De 03/12/18
F. 11/18
João

www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ

Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Candói - CEP: 85.140-000 - Cx. Postal 041
Fone (42) 3638-8000 - E-mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br